PROJETO DE	T.S.T

DE LEI Nº 432/2010 LEINº 9551

AUTÓGRAFO Nº 100/2011

AT MINICIPAL DE SONC ABA

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE				
Assunto: Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e cruel-				
dade contra animais no Município de Sorocaba.				

Cambra menicipal de surocaba 00/04/0

~27-6et-2010-08:23-092090-1/3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 432 /2010

Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se os *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham planteis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define—se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.



Estado de São Paulo

No

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
 - II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
 - III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar.
 - V sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:
- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;



-27-Set-2010-08:24-0720:**6**-3/3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
 - c) marcá-los a fogo;
 - d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos:
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.
- VI outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.
- Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:
- I na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;
- II na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente; com base no índice INPC - IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2010.

TOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador





No

JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934).

A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa ..." § 1° - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.





Estado de São Paulo

Nº

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ..."

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade.

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei n º 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1 °

- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

João Donizeti Silvestre

Vereador



Recebido na Div. Expediente

27 de satembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 28 , 09 , 10

Div. Expediente

Rulido im 29.09.10

Andréa Gianelli Ludovico Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 432/2010

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O Art. 1º do PL proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra os animais; o Parágrafo único e os incisos I a VIII referem a definição do termo "animal" e as suas espécies; o Art. 2º define os termos "maus-tratos" e "crueldade contra animais"; o Parágrafo único e os incisos I a VI, com as alíneas, enumeram as ações tidas por maus-tratos; o Art. 3º estabelece as sanções pecuniárias aos infratores, nos incisos I e II; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Preliminarmente, observa-se que não constou do projeto a indispensável cláusula financeira, ou seja, a indicação dos recursos orçamentários necessários à execução da Lei, a qual é obrigatória em todos os projetos de lei, sob pena de inconstitucionalidade da proposição; a omissão, entretanto, poderá ser sanada mediante apresentação de emenda parlamentar, adequando o PL às regras da boa técnica legislativa.

A matéria da proposição versa sobre a proteção do meio ambiente, na defesa da população animal, com reflexos na saúde pública, objeto de regulação pela vigilância sanitária, cujo assunto é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF.

A Constituição da República de 1988, ao mesmo tempo em que consagra o meio ambiente como um direito fundamental, ao preceituar, em seu art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...", impõe ao Poder Público (gênero) e à coletividade "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

()



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gerações", sujeitando os causadores da lesão às sanções penais e administrativas (§ 3°).

Em prosseguimento, a Carta Magna propugna o asseguramento desse direito ao Poder Público, ao qual incumbe, dentre outras ações: "...a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (incs. VI e VII do § 1º do art. 225, da CF).

Por sua vez, o art. 23 da CF, no âmbito da competência material (administrativa), prescreve que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, bem como aos <u>Municípios</u>: "cuidar da saúde e assistência pública...", "proteger o meio ambiente ..." e "preservar as florestas, a <u>fauna</u> e a flora" (incs. II, VI e VII).

O texto da referida norma constitucional enumera as matérias nas quais existe a coincidência entre os interesses geral, regional e local dos referidos entes políticos, sob o aspecto material (não legislativa), para atuar na proteção do meio ambiente (preservação da fauna), o qual deve ser interpretado sistematicamente com o art. 30, incs. I e II, da CF, onde se assenta a base constitucional para o Município legislar acerca da matéria sob análise.

Desse modo compete a todos os entes federados legislarem sobre "proteção do meio ambiente", com reflexos na "proteção e defesa da saúde" com ênfase na proteção da "fauna", nos termos do art. 24, incs. VI e XII, da CF, destacando-se a competência suplementar do Município para legislar a respeito do assunto ora analisado, em face da interpretação sistemática dos citados mandamentos constitucionais ora citados.

Leciona Francisco Van Acker sobre o assunto:

"Competência suplementar pressupõe que ela seja concorrente. Portanto, é evidente que, se o Município pode editar legislação suplementar, ele o pode em todas as matérias de sua competência administrativa comum, inclusive nas relativas à proteção ambiental.

(...)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado e tem suplementar. seia legislativa concorrente, ou competência Consequentemente, suas normas devem conformar-se com as da ignorá-las não podendo Estado, do contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta Competência concorrente é, União. Estados e da dos essencialmente, não excludente" (O Município e o meio ambiente na Constituição de 1988", Revista de Direito Ambiental, nº 1, p. 98, 1996.

Com relação às sanções penais e administrativas aplicáveis aos infratores da legislação ambiental, em casos de crueldade contra animais, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", estabelece que constitui crime contra a fauna:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

É de se registrar que o Município editou a Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba, e dá outras providências". Este diploma legal estabelece "normas para a prevenção de animal. bem-estar para zoonoses animal" (Art. 1°), e o seu Art. 6° refere que, para os efeitos da aplicação definições: seguintes adotadas as Lei: "serão da

"IV – Animais de estimação - todos aqueles animais pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada mantidos em cativeiro pelo homem para entretenimento próprio, sem propósito de abate e reprodução;

V - Animais de uso econômico - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou

· (w)

¹ RT-833, março de 2005, 94° ano, p. 319.

SECRETARIA JURÍDICA

destinadas

à

produção

econômica:

VI - Animais sinantrópicos - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros:

VII - Animais soltos - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer contenção; processo

VIII - Animal doméstico - Todos aqueles animais pertencentes às espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações vida livre; permanecer podem ainda dessas espécies silvestres

XIII - Animais selvagens - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - Animais silvestres - todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas brasileiras: jurisdicionais

XV - Fauna exótica - todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive às espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro;"

A citada Lei, no seu art. 20, estabelece a aplicação da penalidade de "apreensão" do animal, na hipótese de "maus-tratos":

animais: seguintes apreendidos OS Serão "Art. 20.

V - os animais que sofrem maus tratos por seus proprietários ou prepostos".



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL sob análise regula especificamente as situações definidas como "maus tratos" e "crueldade" contra os animais, nos termos do Art. 2º, bem como estatui as penalidades aos infratores de "advertência por escrito", na primeira infração, e de "multa" no valor de "R\$2.000,00 (dois mil reais)", na segunda, com "dobra" a cada reincidência, reajustado aquele valor anualmente pelo INPC, de acordo com o Art. 3º.

O projeto constitui um desdobramento da legislação vigente no âmbito da vigilância sanitária, no aspecto da proteção e preservação da fauna, impondo penalidades pecuniárias àqueles que submeterem os animais à crueldade, em sintonia com as disposições da Lei nº 8.354, de 2007, que prevê a "apreensão" do animal, no intuito de protegê-lo.

Com relação ao reajustamento monetário da multa, verifica-se que no Município o valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA-E/IBGE, e não como está constando do projeto, sugerindo-se as devidas correções, por emenda.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvadas as observações acima com referência à necessidade de inclusão da cláusula financeira ao projeto, além da substituição do índice de atualização da multa.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2010.

Plansimer J.J. Varsell., Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica Andre & Cale Re III Ludovitor



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2010.

ANSELMO KOLIM NETO Presidente da Comissão





Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PL 432/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Publico "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, §1°, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Frise-se que a Lei nº 8.354/2007, que "Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências" preconiza em seu art. 20, V a aplicação de penalidade consistente na apreensão do animal vítima de maus tratos, o qual não conflita com o PL em análise posto que este regula situações específicas descritas em seu art. 2º.





seguintes emendas:

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 07), recomenda-se a inclusão de cláusula financeira, bem como a alteração do índice de correção monetária para constar o índice IPCA - E/IBGE.

Desse modo, esta Comissão de Justiça apresenta as

EMENDA Nº 01

O inciso II do art. 3º do PL 432/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3°...

II – na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei."

EMENDA nº 02

Acrescenta o Art. 4º ao PL nº 432/2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 09 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETC

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membrò

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de novembro de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA

Presidente

TRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



APRESENTADA EMENDA So. 15/2011 VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 24 1 03 /2011



No EMENDA Nº 4 3 2 / 2 0 1 0 PLSUPRESSIVA LI RESTRITIVA ADITIVA MODIFICATIVA Suprimir do Art. 1°, I a palavra "pombos". S/S., Sorocaba, 16 de Março de 2011. João Donizeti Silvestre Vereador



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTÓNIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de março de 2011.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO Membro



1ª DISCUSSÃO ട്∞. /	8/2011
APROVADO☑ REJEITADO□	
EM 05 1 04 1 7011	ennicks 1, 2 e 3
PRESIDENTE	

2ª DISC	USSÃO So. 7	0/1)
APROVADO		Bue como cs,
EM_ 12 /	04, 17011	mundes 1,203/
		Comesses de
PRESID	ENTE	Jude of



Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 432/2010

SOBRE: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.







Estado de São Paulo

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios:
 - II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
- V sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:
- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
 - c) marcá-los a fogo;
 - d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou
- enfraquecidos; e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.
- VI outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.
- Art. 3° O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:





Estado de São Paulo

 I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de abril de 2011.

ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidențe

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA So. 23/1)
APROVADO AREJEITADO EM 26 1 04 1 2011



Nº 0269

Sorocaba, 27 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108/2011, aos Projetos de Lei nºs 432, 479, 448, 360,/2010, 46, 125, 137/2011, 359 e 100/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





No

AUTÓGRAFO Nº 100/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 432/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos,

muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou

companhia;

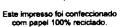
IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.





Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais. as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência

de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo;

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou

enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água

e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.



Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474 **FOLHA 01 DE 02**

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2 011

(Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 432/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfibios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade. Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo:

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais

Art. 3° O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou

outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficias, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474 FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para, assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934). A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ... "

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei nº 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

S/S., 22 de setembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Vereador

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2 011

(Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 432/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV a fauna nativa;
- V a fauna exótica;
- VI os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
 - II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;

Je S.



Lei n° 9.551, de 4/5/2011 - fls. 2.

- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.
- III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
 - V sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:
- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
 - b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
 - c) marcá-los a fogo;
 - d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
 - e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.
- VI outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.
- Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:
- I na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;
- II na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.
- Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

Je.

T -:0 0 551 1- 4/5/2011 G 2	
Lei nº 9.551, de 4/5/2011 – fls. 3.	
<i>₩</i> · ·	
MILIZ ANICEL O VERRONE OLULICI	
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos	
Obstantio de Liegaria de Constantio	
^	
(Truend	
PAULO FRANCISCO MENDES	
Secretário de Governo e Relações Institucionais	
	٠.
RODRIGO MORENO	
Secretário de Planejamento e Gestão	
ADEMIR HARMU WATANABE	
Secretário da Saúde - Interino	
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficias, na data supra.	
∫G.()	
SOLANGE APARECIT A GEREVINI LLAMAS	
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficias	
I	

Lei nº 9.551, de 4/5/2011 - fls. 4.

JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para, assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. .

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934).

A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa ... "

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Lei nº 9.551, de 4/5/2011 - fls. 5.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ... "

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade.

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei nº 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

S/S., 22 de setembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Vereador